ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**: AC01-G.WNB-678/2014**
PROCESSO TC/MS	**:** TC/2137/2011
PROTOCOLO	**:** 1026653
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS / RESPONSÁVEL	**:** DALTRO FIUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:** PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 24/2011
CONTRATADO	**:** HM TRANSPORTE E TURISMO LTDA
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
ADVOGADOS(S)	**:** NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA: **CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EXAME CONJUNTO. CONTRATO E ADITIVO FORMALIZADOS CONSOANTE TERMOS E REGRAS PRECONIZADAS PELA LEI DE LICITAÇÕES (8.666/93). LEGALIDADE E REGULARIDADE DO INSTRUMENTO CONTRATUAL E DO RESPECTIVO ADITAMENTO. EXECUÇÃO CONTRATUAL EM CONFORMIDADE COM AS CONDIÇÕES AVENÇADAS. DESPESA DEVIDAMENTE LIQUIDADA. ATENÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 4.320/64. REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL**.
1. *Considerada a regularidade da respectiva licitação, é regular e legal o contrato dela decorrente estando ele formalizado em conformidade com termos do certame licitatório e da proposta a que se vincula, e uma vez guardada observância às regras estabelecidas pela Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93) quanto à formalização dos contratos por ela regulados; circunstâncias as quais constam evidenciadas da presente situação.* ***2.*** *Do mesmo modo, resta clara a licitude do aditamento contratual quando realizado segundo condições e limites disciplinados pela citada Lei Federal.* ***3.*** *Por sua vez, considera-se regular a execução do contrato, como aqui se verifica, quando essa espelhar correspondência aos parâmetros financeiros e executórios definidos pelo mesmo e eventuais aditivos, traduzida, aliás, por meio da conciliação financeira contratual e mediante a devida liquidação da despesa, à luz da Lei Federal nº 4.320/64.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 08ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 20 de maio de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato nº 24/2011 e do respectivo 1º Termo Aditivo, bem como, da execução financeira do mencionado contrato, firmado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a empresa HM Transporte e Turismo Ltda.

Campo Grande, 20 de maio de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo da formalização do Contrato Administrativo nº 024/2011, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, decorrente da Dispensa de Licitação, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA e a empresa HM TRANSPORTE E TURISMO LTDA, tendo por objeto a contratação de serviços de transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino, pelo período de 60 dias.

A Dispensa de Licitação foi julgada legal e regular, através da Decisão Singular nº **DSG-G.WNB-10742/2012** (f. 117), proferida nos autos do processo TC-2133/2012, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como, com o disposto na Instrução Normativa nº 34/10 (vigente à época).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise Processual nº "**ANP-3ICE-6758/2013**" (f. 123/126), e tendo em vista a ocorrência de irregularidades, sugeriu a notificação dos responsáveis para que apresentassem documentos e justificativas que comprovassem a regularidade da execução financeira do referido contrato.

Devidamente intimados através dos Termos de Intimações nºs 4412/2013 (f.128) e 4413/2013 (f. 129), os responsáveis acostaram aos autos, mediante os **Ofício nº DF/56/2013** (f. 132/226) e **Ofício GAB.155/2013** (f. 233/318), documentos que sanearam em parte as irregularidades apontadas.

Após a análise dos documentos apresentados e tendo em vista a permanência de irregularidades, a 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu nova Análise Processual nº **ANP-3ICE-8411/2013** (f. 319/322), onde sugeriu a notificação dos responsáveis para que encaminhassem os documentos e justificativas.

Novamente intimados mediante os Termos de Intimações **8465/2013** (f.324) e **8466/2013** (f. 325), os responsáveis encaminharam documentos e justificativas, através dos Ofícios **DF/80/2013** (F. 328/338) e **OF.GAB. 625.13** (f. 341/347), que sanaram as lacunas anteriormente detectadas.

Cumpre salientar que o contrato, ora em análise, sofreu alterações através de Termo Aditivo, conforme ficou demonstrado na Análise Processual ANP-3ICE-8411/2011**,** f. (319/322).

A seguir a 3ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise Conclusiva **ANC-3ICE-225/2014** (f. 348/350), manifestou-se da seguinte maneira:

> *"Diante do exposto, entendemos pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da execução contratual (2ª fase), nos termos do que dispõe o inciso II do artigo 311, combinado com a 2ª parte do inciso I do Artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006 e alterações*."

Adiante, o Ministério Público de Contas em parecer **PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-1190/2014** (f. 352/353), opinou como segue:

> *"Ante o exposto e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, bem como dos atos praticados no decorrer da execução financeira e 1º termo aditivo, nos termos do art. 311, I e II, c/c o art. 312, I, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006, por estarem em conformidade com a legislação vigente."*

É o que cumpre relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Analisa-se por ora a formalização do contrato administrativo nº 024/201 e 1º Termo Aditivo.

Apreciando o contrato em questão, observa-se que o mesmo estabelece com clareza e precisão as condições para sua execução, bem como, apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, de acordo com o disposto pelo art. 55 e 61, "caput" da Lei de Licitações nº 8.666/93 e alterações; estando, ainda, em conformidade com os termos do certame licitatório e da proposta a que se vincula.

Ademais, verifica-se que o presente Contrato foi formalizado em 31/01/2011, e teve seu extrato publicado em 24/02/2011; portanto, dentro do prazo estabelecido no parágrafo único, do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Mediante análise da apuração quanto ao aditamento, e consoante averiguado pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, (f. 348/350) na Análise Conclusiva nº **ANC-3ICE-225/2014**, observa-se que foram atendidas as disposições preconizadas pela Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações) pertinentes às alterações contratuais, bem como, da Instrução Normativa nº 34/10 (vigente à época).

Passo, adiante, à verificação da Execução Financeira Contratual.

Após apreciar os documentos acostados aos autos, observa-se que os atos praticados quanto à execução contratual estão em conformidade com a Lei Federal acima referida, bem como, de acordo com os artigos 62 a 65 da Lei Federal 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 34/2010 (à época), segundo demonstrado no levantamento financeiro constante na Análise Conclusiva nº **ANC-3ICE-225/2014**, (f. 348/350), elaborado pela 3ª Inspetoria de Controle Externo.

Pelo exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com base nos artigos 20 e 21, da Lei Complementar nº 160, de 2012, c/c o artigo 13, I, II "a" da Resolução Normativa nº 76, de 2013, **VOTO:**

1 – nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 2012, c.c. o artigo 120, II e III, "a", "b" e "c", e § 4º, III, da Resolução Normativa TCE/MS Nº 76, de 2013, **pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato nº 24/2011 e do respectivo 1º Termo Aditivo, bem como, da execução financeira do citado Contrato**, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA e a empresa HM TRANSPORTE E TURISMO LTDA., por expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade respectivos atos, conforme documentação constante dos autos e consoante os fatos e fundamentos integrantes deste voto;

É como VOTO.

Comunique-se o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei nº 160, de 2012.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, DECLARANDO-SE A REGULARIDADE da formalização do Contrato nº 24/2011 e do respectivo 1º Termo Aditivo, bem como, da execução financeira do mencionado contrato, firmado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a empresa HM Transporte e Turismo Ltda.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.
Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Adjunto de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de maio de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

care